



4099373



08012.000792/2017-41



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA GAB-SENACON Nº 8, DE 05 DE ABRIL DE 2017

Disciplina os procedimentos de atendimento ao público e de acesso aos processos eletrônicos na plataforma SEI, bem como a obtenção de cópias em processos físicos e/ou eletrônicos no âmbito da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

A Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 1.840, de 21 de agosto de 2012, visando disciplinar os procedimentos de atendimento ao público e de acesso aos autos de processos eletrônicos na plataforma SEI, bem como da obtenção de cópias dos autos de processos físicos, documentos, averiguações e processos administrativos sob sua competência, **resolve**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Compreendem-se como processo administrativo, físico ou eletrônico, tendo seu acesso e obtenção de cópias reprográficas disciplinados por esta norma:

- I – Averiguações Preliminares;
- II – Processos de apuração e aplicação de sanção administrativa nos termos do Decreto 2.181 de 20 de março de 1997;
- III – Processos não contenciosos.

CAPÍTULO II DO ACESSO AOS PROCESSOS ELETRÔNICOS

Art. 2º Será concedido acesso aos processos eletrônicos a todos aqueles que forem partes, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, bem como aos seus procuradores devidamente constituídos por procuração.

Art. 3º O primeiro acesso aos autos eletrônicos está condicionado ao cadastramento do requerente, seja parte ou procurador.

- Art. 4º Para o cadastramento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) das partes e dos procuradores serão exigidos:
- I - cópia de documento de identificação com foto;
 - II – comprovante de residência ou domicílio profissional;
 - III – para aqueles constituídos procuradores, o instrumento de procuração.

§ 1º Os documentos aqui listados deverão ser inseridos no sítio eletrônico www.justica.gov.br, no campo SEI – Consulte seu processo, no item Cadastro de usuários Externos.

§ 2º Quando se tratar de procuradores, somente serão cadastrados aqueles que apresentarem os documentos acima listados, mesmo que outros constem da procuração, sendo o cadastramento condição para o acesso pessoal aos autos.

Art. 5º Após a validação do cadastramento enviada automaticamente ao solicitante pelo sistema, ele deverá preencher requerimento disponibilizado no site www.justica.gov.br e enviar ao Serviço de Protocolo e Apoio Processual por e-mail senacon.seapro@mj.gov.br, ou presencialmente.

Art. 6º Enviado o requerimento, a autoridade competente terá no máximo 5 (cinco) dias úteis para conceder o acesso efetivo aos autos eletrônicos.

§ 1º Nenhum prazo deferido às partes e aos seus procuradores será prejudicado pelo prazo de cadastramento previsto neste artigo, ficando suspenso qualquer prazo processual durante o curso do prazo para cadastramento da autoridade competente.

§ 2º A suspensão do prazo será concedida uma única vez para o primeiro cadastramento de advogado habilitado, mesmo tendo outros procuradores habilitados.

Art. 7º Tratando-se de parte ou de seus procuradores devidamente constituídos, o acesso aos autos eletrônicos não será condicionado a nenhuma outra formalidade ou prazo de acesso.

Art. 8º O acesso aos autos eletrônicos será suspenso nos seguintes casos:

I – Cessação do prazo de vigência da procuração apresentada para cadastramento;

II – Por motivos de força maior, caso fortuito ou relevante interesse público devidamente motivado.

CAPÍTULO III

DA OBTENÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS E ELETRÔNICAS PARA TERCEIROS INTERESSADOS

Art. 9º Terceiros Interessados obterão cópia de autos eletrônicos e físicos, por meio de peticionamento eletrônico no site www.justica.gov.br, no campo SEI – Consulte seu processo, no item Protocolo Eletrônico; ou em peticionamento por meio físico no Serviço de Protocolo e Apoio Processual.

§1º A petição deverá declinar os motivos que fundamentam a pretensão.

§2º Em 5(cinco) dias úteis será concedida cópia das peças relativas ao interesse demonstrado motivadamente, ressalvado o que for considerado sigiloso ou confidencial nos termos da lei.

Art. 10 Tratando-se de processo eletrônico, o requerente poderá optar pelo envio em formato PDF dos autos do processo por e-mail, desde que a extensão permita essa forma de envio.

Parágrafo único: O envio dos autos em PDF e por e-mail não gerará custo para o requerente.

Art. 11 Tratando-se de processo físico, ou, sendo eletrônico, na impossibilidade de envio por e-mail, ou na opção pela cópia reprográfica, deverá o interessado recolher por GRU as despesas referentes ao custo das cópias nos termos da Portaria SDE nº 28 de 22 de junho de 2005, publicado no D.O.U. em 30 de junho de 2005.

Art. 12 As cópias reprográficas respeitarão as limitações decorrentes do sigilo e confidencialidade que protegem alguns documentos apresentados pelas partes nos processos administrativos.

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO DA MULTA

Art. 13 A Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento do valor da multa aplicada no âmbito do processo administrativo que tramite nessa Secretaria deverá ser expedida pela parte interessada.

§ 1º. A parte é responsável pelos dados lançados na GRU, inclusive quando houver impossibilidade de identificação do pagamento por incoerências no seu preenchimento. Instruções Anexo I.

§ 2º. É dever da parte juntar aos autos cópia da GRU no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recolhimento, a fim de que seja arquivado o processo.

§ 3º. A falta de identificação de pagamento da multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa da União.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A multa será revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94.

Art. 15 A Lei nº 9.784/1999, lei de processo administrativo federal, deverá ser observada como norma geral e os prazos aqui determinados deverão obedecer a forma de contagem prescrita também nessa lei, quando essa portaria não dispuser de forma contrária.

Art. 16 A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO**, Secretário(a) Nacional do Consumidor, em 06/04/2017, às 17:28, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **4099373** e o código CRC **E93AA49D**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

ANEXO I

Orientações Para Preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) Quando da Aplicação de Multa Decorrente de Processo Administrativo Oriundo da *Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON)*, do *Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)*

I. As instruções para o preenchimento da GRU encontram-se no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/instrucoes-de-preenchimento-para-impressao-gru>.

II. No caso do pagamento de multa, os seguintes dados devem ser preenchidos, de acordo com a Resolução n:

- a. Unidade gestora (UG): 200401
- b. Gestão: 00001
- c. Nome da Unidade: Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON
- d. Código de Recolhimento: de acordo com o Anexo Único desta Resolução
- e. Número do Processo
- f. Código de Recolhimento: de acordo com o Anexo II desta Portaria;
- g. Número de Referência: de acordo com o Anexo II desta Portaria;
- h. CNPJ ou CPF do Contribuinte;
- i. Nome do Contribuinte/Recolhedor;
- j. Valor Principal; e
- k. Valor Total.

III. A GRU Simples deve ser impressa e paga exclusivamente no Banco do Brasil.

ANEXO II

TABELA DE CÓDIGOS DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU

TIPO	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO	NÚMERO DE REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO	FINALIDADE
MULTAS/ CONDENAÇÕES JUDICIAIS	20074-3	0001	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 – meio ambiente.
	20074-3	0002	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 – consumidor.
	20074-3	0003	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 – bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
	20074-3	0004	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 – qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
DEFICIENTES	20074-3	0005	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853/1989, desde que não destinados a reparação de danos a interesses individuais (deficientes).
MULTAS DECORRENTES DO CÓDIGO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES- CDC	20074-3	0006	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a multas graduadas de acordo com a gravidade da informação do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo (Art. 57 da lei 8.078/1990 do Código de Defesa do Consumidor-CDC).
	20074-3	0007	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a indenização devida relativa ao decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do

				dano (Art. 100, a Lei nº 8.078/1990) Código de Defesa do Consumidor – CDC.
MERCADO MOBILIÁRIO	20074-3	0008	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que trata o Art. 2º da Lei nº 7.913/1989 (Mercado Mobiliário).
CONCORRÊNCIA - CADE	20074-3	0009	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos decorrentes de aplicação de penalidades da Lei nº 12.529/2011, que trata da prevenção e repressão às infrações a ordem econômica (Lei nº 7.347/1985, art. 1º, Inciso V).
TRABALHISTA	10130-3	-	FDD/MJ – multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a valores recolhidos ao Fundo Trabalhista.
SORTEIOS	18001-7	-	Contribuições sobre receitas de sorteios pelas entidades filantrópicas	Para depósitos referentes a outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos oriundas de sorteios de instituições filantrópicas.
DOAÇÕES	28886-1	-	Outras receitas	Para depósitos referentes a receitas decorrentes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos-FDD
DESPESAS DIVERSAS	18806-9	-	Outras receitas	Receitas decorrentes de ressarcimentos de despesas de exercícios anteriores.
CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES	18836-0	-	Restituição de Convênios - Tesouro Nacional	Receitas decorrentes de restituição obrigatória ao Tesouro Nacional de saldo de convênios e instrumentos congêneres relativas a exercícios anteriores, inclusive dos rendimentos provenientes de aplicações financeiras.
	28895-0	-	Restituição de Convênios - Concedente	Receitas decorrentes de restituição obrigatória ao Concedente de eventuais saldos de convênios e instrumentos congêneres relativas a exercícios anteriores, inclusive dos rendimentos provenientes de aplicações financeiras.
DEPÓSITOS DE TERCEIROS	98815-4	-	Depósitos de terceiros	Valores relativos a depósitos de terceiros de diversas origens, inclusive desconhecidas, não reclamadas ou abandonadas pelos credores